



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025.

PROC. ADMINISTRATIVO 020/2025.

R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº18.992.561/0001-80, com sede na Rua Garcia Davila, S/N – Centro – 47100-000 Barra/BA, por intermédio do seu representante legal o Sr. Rodrigo de Andrade, portador do Documento de Identidade nº 07808671-06, órgão emissor SSP/BA e do CPF nº 939.879.865-49, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão deste respeitável Pregoeiro em habilitar, bem como em declarar vencedora do Lote desta licitação, no presente certame a empresa HELOISA SANTOS CRUZ, inscrita no CNPJ sob nº. 58.880.237/0001-94, do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I- DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA, inscrita no CNPJ: 13.234.000/0001-06, localizada na Avenida Buriti, nº 291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando o **"A contratação de Empresa do ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de expediente em geral, visando atender as demandas das Secretarias do MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA, para o exercício de 2025 (dois mil e vinte e cinco"**, conforme especificações constantes no Instrumento convocatório.

A abertura da sessão pública aconteceu no dia 24/02/2025, as 09:30hs, através da Bolsa Nacional de Compras (<https://bnccompras.com>).

A empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, sagrou-se vencedora do Lote desta licitação, empresa declarada HABILITADA ao certame.



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Ao abrir prazo para manifestação de recursos a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, manifestou, tempestivamente sua intenção recursal, contra a habilitação da empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, para fornecimento dos itens listados no Lote desta licitação.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Equipe de Apoio ao Pregão.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

11. DOS RECURSOS:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, com duração de 30 minutos, sob pena de preclusão, nos termos do § 1º, I do art. 165 da Lei Federal 14.133/21;

11.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133 de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

Nesse sentido, dispõe a LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujo prazo final para apresentação de memórias de recurso encerra em data posterior a esta que subscreve.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III- DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os itens licitados.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA.

3.2. Dos Fundamentos

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

3.3. Da irregularidade apresentadas no Atestado de Qualificação Técnica da empresa HELOISA SANTOS CRUZ.

Pondera Carlos Pinto Coelho Motta³, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’.

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

*“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA – 18240
Processo: 200400682387 UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 20/06/2006
Documento: STJ000696608
Data da publicação: 30/06/2006
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o
cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e
certo a ser habilitada no certame.”*

*“TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 13/05/2013
Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS
DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.
Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da
qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião
do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois
desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar
injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento,
os requisitos constantes na lei fundamental do certame.
Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME
NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima
Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em
30/04/2013)*

Verifica-se, portanto, a legalidade da exigência de atestado para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em participar de processo licitatório.

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnica, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante para o fornecimento dos bens licitados, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Necessário destacar que o Edital, em seu subitem 16, fez-se exigências relacionadas à documentação relativa à qualificação técnica

Dessa forma, a empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, apresentou o atestado de Capacidade Técnica, que fora emitido pela empresa GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL TARGET LTDA, conforme anexo abaixo:



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000



(74) 9 8847-6325
(74) 9 9901-5721
dirceutarget@bol.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL TARGET LTDA
Endereço: Rua Adalberto Sobral, nº 19, CEP: 47.100-000, Centro, Barra/BA.
CNPJ: 19.627.834/0001-50

Contratada:

HELOISA SANTOS CRUZ
Endereço: Travessa Tancredo Neves, nº 311, CEP: 47.120-000, Centro,
Buritirama/BA.
CNPJ: 58.880.237/0001-94

Atestamos para os devidos fins que a empresa HELOISA SANTOS CRUZ, acima descrita, forneceu os materiais do setor de material de expediente, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Por ser verdade, firmamos o presente.



Recebido por semelhança a(s) firma(s) de DIRCEU DE CARVALHO VIANA.

Em atendimento da solicitação: Alvo Viana - R. S. Alves
Escritório Autorizada: A 809422-00, em validade
acompanhada do QR Code - BARRA - BA - 21/01/2025
Valor no Alor: R\$ 5.50 E-mail: R\$ 3.31 Taxa: R\$ 3.57

GTET 48070342-0
SELO RECONHECIMENTO
www.sela.gov.br/reconhecimento



Barra/BA, 15 de janeiro de 2025



DIRCEU DE CARVALHO VIANA

GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL TARGET LTDA - CNPJ: 19.627.834/0001-50 - INSC. EST. 114.676.663 ME INSC. MUN. 3056
RUA ADALBERTO SOBRAL, 19 - PONTO - CENTRO - CEP: 47.100-000 / BARRA-BA



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Há ressalvas a serem feitas, com relação a ambos os Atestados de Capacidade Técnica, vejamos:

O emitente do Atestado de Capacidade Técnica é o Sr., Dirceu de Carvalho Viana, que apesar de ter firma reconhecida conforme preconiza o edital, não há indicação alguma de cargo ou ocupação do mesmo dentro da empresa emitente do Atestado.

A empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, tem DATA DE ABERTURA em 15/01/2025

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.880.237/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2025
NOME EMPRESARIAL HELOISA SANTOS CRUZ		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAPELARIA E GRAFICA HELO		PORTE ME

apresenta o referido atestado mesma data 15/01/2025

Barra/BA, 15 de janeiro de 2025


DIRCEU DE CARVALHO VIANA

Porém só obtive alvará de funcionamento em 11/02/2025

RESTRIÇÕES	
DATA EMISSÃO 11/02/2025	VALIDADE 31/12/2025



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Em se tratando de uma empresa recém-aberta, não há de se falar que a DATA DE EMISSÃO do referido alvará não seja a primeira.

NO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA REFERIDA EMPRESA, NÃO HÁ QUALQUER REFERÊNCIA DE TEMPO DE FORNECIMENTO, DE QUANTIDADES FORNECIDAS OU DE PRAZO CONTRATUAL, OU SEJA, É UM ATESTADO MUITO GENÉRICO QUE APENAS AFIRMA QUE A EMPRESA FORNECEU DETERMINADOS ITENS DE EXPEDIENTE, MAS NÃO DEMONSTRA PRAZO, QUANTIDADE OU OUTRA INFORMAÇÕES QUE FAÇAM COM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AVALIE SUA CONDIÇÃO DE FORNECER OS BENS LICITADOS

Além dos fatos apresentados que ao nosso ver já enseja a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, poderíamos ainda citar a inexequibilidade dos preços apresentados.

3.4. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14,133/21, podemos identificar como princípios que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.



O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa **NÃO** atendem as exigências editalícias retro transcritas.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir tal documento, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

⁴ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são as basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁶, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principal balizador o **Edital**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira*

⁵ BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁷, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁸ afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁹:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

⁷ FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:¹⁰

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- a. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*
- b. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*
- c. para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*
- d. observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*
- e. tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

¹⁰ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e a. contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado por força de lei.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, por descumprimento das exigências editalícias.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação.** Âmbito Jurídico. (Disponível http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Além da nulidade do ato ou decisão praticada pela Administração Pública, a inobservância dos princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, implicará no crime de improbidade administrativa.

Diante do exposto, requeremos que seja declarada **INABILITADA** a empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**.

Não há de se falar no princípio da economicidade ao arrepio de todos os outros.

V- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:**

- I- SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA **HELOISA SANTOS CRUZ**, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando assim, a convocação a segunda colocada, para que seja declarada vencedora;

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e na Lei Federal 14.133.



R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Barra/BA, 03 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO DE ANDRADE
Data: 03/03/2025 06:52:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

R A Soluções Tecnológicas Ltda.

Rodrigo de Andrade
Diretor Comercial
R.G. 07808671-06
CPF 939.879.865-49